

LEI N. 3.360, DE 23 DE JULHO DE 2024

(DOM 23.07.2024 – N. 5873, ANO XXV)

ALTERA a Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, que DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH e/ou dislexia nas redes pública e privada de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a ementa da Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) nas redes pública e privada de ensino do município de Manaus e dá outras providências.” (NR)

Art. 2.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, inciso I, II, III, IV, 5.º §3º da Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam estabelecidas, nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar das redes privada e pública de ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI).

.....”(NR)

“Art. 2.º As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais de dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.”(NR)

“Art.3.º.....”

I – capacitação e orientação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar das redes privada e pública de ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais da dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II – consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas da dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e, caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III – acompanhamento adequado do aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

IV – capacitação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar com a finalidade de prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI).

.....”(NR)

“Art. 5.º.....

§ 3.º Ocorrendo pedido de transferência, deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, comunicado, com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), para que a próxima instituição de ensino que o receber dê continuidade ao acompanhamento.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 23.07.2024 – Edição n. 5873, Ano XXV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2024.

Ano XXV, Edição 5873 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N. 24, DE 23 DE JULHO DE 2024

INSTITUI, no município de Manaus, o Programa Manaus Sustentável e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MANAUS SUSTENTÁVEL

Art. 1.º Fica instituído o Programa Manaus Sustentável, integrante da estratégia do desenvolvimento econômico local estabelecido pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

§ 1.º Visa o programa à preservação do meio ambiente, à mitigação de emissões de carbono no meio urbano, à promoção do desenvolvimento autossustentável, à garantia do equilíbrio urbano e ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população, por meio do fomento a construções sustentáveis.

§ 2.º Entende-se por construção sustentável aquela nova ou existente que, dentre outras práticas responsáveis, assegure utilização mais racional e eficiente de água e energia e empregue materiais com menor impacto ao meio ambiente.

Art. 2.º A fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei está condicionada à comprovação da adoção de medidas de sustentabilidade por meio de certificações de notório reconhecimento, na forma do art. 5.º desta Lei.

Parágrafo único. As certificações de notório reconhecimento no mercado serão admitidas por ato do Poder Executivo, a ser estabelecido em regulamento próprio, devendo ser observado o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3.º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se a imóveis urbanos sustentáveis que atendam à definição do art. 6.º desta Lei e estejam localizados em qualquer parte da área urbana ou de transição, conforme disposto na Lei de Perímetro Urbano do Município de Manaus.

Art. 4.º Esta Lei abrange os imóveis urbanos sustentáveis de qualquer tipo, como residenciais unifamiliares e multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais, inclusive com uso misto, não restringindo qualquer tipologia construtiva.

Art. 5.º São instrumentos do Programa Manaus Sustentável, dentre outros já existentes ou que possam ser criados em legislação suplementar, os seguintes incentivos:

I – isenção ou redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em favor de imóveis urbanos sustentáveis durante a sua construção e em período subsequente, na forma da lei;

II – priorização na tramitação de licenças e alvarás para a aprovação de projetos de imóveis urbanos sustentáveis, assim como os necessários para sua execução, construção ou liberação para uso (Habite-se);

III – incremento do Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno (CABT), do gabarito máximo de pavimentos, dos afastamentos, da flexibilização da quantidade mínima de vagas de estacionamento em favor de imóveis urbanos sustentáveis; e

IV – desconto na contrapartida financeira em medidas compensatórias e outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir para imóveis urbanos sustentáveis.

Art. 6.º Para fins do Programa Manaus Sustentável, serão considerados imóveis urbanos sustentáveis, elegíveis aos incentivos instituídos nesta Lei, os imóveis de uso residencial, comercial, de serviço ou industrial, incluindo, conforme o caso, imóveis reformados ou já existentes que apresentem uma das certificações de melhores práticas de sustentabilidade em construções urbanas (**green buildings**) de notório reconhecimento no mercado, dentre aquelas que contemplem validação realizada por verificador independente e que atestem, em comparação às práticas tradicionais da indústria de construção, a economia de água, energia e materiais.

§ 1.º Adicionalmente aos requisitos do **caput** deste artigo, a economia de energia atestada pela certificação deverá corresponder a uma eficiência energética de, no mínimo, vinte por cento.

§ 2.º Benefícios diferenciados poderão ser condicionados à certificação especial, assim entendida aquela que, atendendo aos requisitos do **caput** deste artigo, ateste uma eficiência energética igual ou superior a quarenta por cento.

§ 3.º Caberá ao interessado demonstrar que o nível ou categoria de sua certificação atende aos requisitos de eficiência energética previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo para obtenção dos benefícios diferenciados previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS E PROCEDIMENTOS

Art. 7.º No ato da solicitação da Certidão de Viabilidade de Projetos, Análise e Aprovação dos Projetos, Alvará de Construção ou Habite-se, compete ao interessado informar que se trata de uma construção sustentável, devendo ser observado o regramento estabelecido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no **caput** deste artigo, a tramitação dos processos administrativos deverá transcorrer em conformidade ao Código de Obras e Edificações do Município, excetuando-se o que está estabelecido nesta Lei.

Art. 8.º Para fins de requerimento e aprovação dos benefícios urbanísticos previstos no art. 17 desta Lei, antes da elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia, deverá o

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO

Art. 18. Será assegurado ao beneficiário de projeto de imóvel urbano sustentável a tramitação prioritária do seu pedido de licença ou alvará para aprovação, execução, construção ou liberação para uso (Habite-se).

§ 1.º Em razão da prioridade estabelecida no **caput** deste artigo, e desde que atendidos os requisitos previstos na legislação urbanística vigente, o prazo máximo para exame e resposta a pedido de licença ou alvará para aprovação, execução, construção ou liberação para uso será de trinta dias úteis.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até noventa dias, ato normativo que discipline e assegure a prioridade e o cumprimento do prazo estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 19. A não obtenção da certificação final na forma do art. 11 desta Lei, a invalidação ou revogação da certificação, ou ainda a perda das condições básicas que tenham assegurado a certificação, bem como na hipótese de violação às obrigações estabelecidas nesta Lei, não sanadas no prazo de até sessenta dias da notificação enviada pelo Município, ensejarão os seguintes efeitos:

I – serão revogados os benefícios previstos nesta Lei ainda não fruídos;

II – o contribuinte ou beneficiário dos incentivos será obrigado a restituir ao Município o valor dos tributos desonerados ou de qualquer forma reduzidos nos últimos cinco anos, ou contrapartidas financeiras nesse período, acrescidos dos encargos aplicáveis à mora perante a Fazenda Pública Municipal;

III – caso seja constatada conduta dolosa do contribuinte ou beneficiário, os montantes referidos no inciso II deste artigo deverão ser restituídos com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor corrigido monetariamente dos tributos desonerados ou reduzidos, em substituição à multa de mora e sem prejuízo de juros moratórios ou outros encargos aplicáveis na forma da legislação municipal aplicável;

IV – caso seja constatada conduta dolosa do empreendedor que tenha se beneficiado de aumento do potencial construtivo ou variação de parâmetros construtivos não disponíveis a imóveis não qualificados como imóveis urbanos sustentáveis, na forma desta Lei, ficará o referido empreendedor responsável por indenizar o Município pela área adicional construída ou variações fruídas indevidamente, a ser apurada proporcionalmente ao valor de mercado do imóvel e acrescida de multa de ofício e demais encargos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar regulamento detalhando os critérios e procedimentos de cálculo dos valores a serem ressarcidos, seus encargos, bem como do valor de mercado referido no inciso IV deste artigo.

Art. 20. O Município poderá, por meio de seus órgãos de fiscalização, requisitar as informações e esclarecimentos pertinentes acerca dos imóveis urbanos sustentáveis beneficiados por esta Lei e de suas competentes certificações.

Parágrafo único. As informações e esclarecimentos requisitados deverão ser prestados, conforme o caso, pelo respectivo beneficiário, contribuinte, proprietário ou empreendedor nos prazos previstos em regulamentação e sob pena das multas e penalidades ali previstas.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21. O Município manterá cadastro público com a relação atualizada de todos os beneficiários dos incentivos contemplados nesta Lei, com identificação dos respectivos imóveis e sua certificação, cadastro esse que deverá ser disponibilizado no sítio ou portal eletrônico oficial da Prefeitura.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal e, no que couber, por Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABIS, PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.360, DE 23 DE JULHO DE 2024

ALTERA a Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, que DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH e/ou dislexia nas redes pública e privada de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a ementa da Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) nas redes pública e privada de ensino do município de Manaus e dá outras providências.” (NR)

Art. 2.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, inciso I, II, III, IV, 5.º §3º da Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam estabelecidas, nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar das redes privada e pública de ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI).” (NR)

“Art. 2.º As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais de dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.” (NR)

"Art.3.º

I – capacitação e orientação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar das redes privada e pública de ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais da dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II – consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas da dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e, caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III – acompanhamento adequado do aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

IV – capacitação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar com a finalidade de prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI).

....."(NR)

"Art. 5.º

§3.º Ocorrendo pedido de transferência, deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, comunicado, com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), para que a próxima instituição de ensino que o receber dê continuidade ao acompanhamento." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.361, DE 23 DE JULHO DE 2024

INSTITUI a Campanha Municipal Animal Silvestre não é **Pet** no âmbito do município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Municipal Animal Silvestre não é **Pet** no âmbito do município Manaus.

Art. 2.º Os objetivos da Campanha são:

I – prevenir a captura de animais silvestres como animais de companhia;

II – sensibilizar a população para o fato de que o comércio ilegal de animais silvestres é uma conduta criminosa, além de ser um ato cruel que se configura como crime de maus-tratos;

III – colaborar positivamente para reduzir o índice de comércio ilegal de animais silvestres;

IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas a esta Campanha por meio de ações integradas envolvendo o Estado, o Município, os órgãos públicos, as organizações não governamentais que atuam na área e toda a sociedade.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.362, DE 23 DE JULHO DE 2024

CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Conjunto Colina do Aleixo e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Conjunto Colina do Aleixo (AMCOA), associação civil de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 09.484.246/0001-50, com sede e foro na cidade de Manaus, situada na Rua Rio Acari, n. 31, Conjunto Colina do Aleixo, Bairro São José Operário, CEP: 69085-268.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se o Poder Executivo Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus